



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13706/000.751/87-28

CNR

Sessão de 22 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº .103-12.370

Recurso nº: 99.632 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - Falta de comprovação de origem de Re cursos supridos por Acionistas face ao que preceitua o artigo 181 do RIR/80.

Falta de comprovação referente a pagamento de serviços profissionais sem vínculo empregatício, infringindo o art. 165 combinado com o artigo 191 do RIR/80.

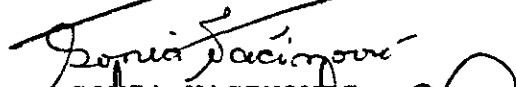
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1992.

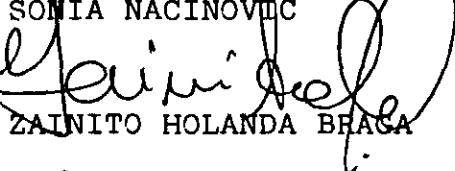

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 A60 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small hook at the bottom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.751/87-28

RECURSO Nº: 99.632

ACORDÃO Nº: 103-12.370

RECORRENTE: ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 06.10.1987, tendo o cliente recebido a intimação na mesma data.

O fundamento para a autuação foi:

Ex: 1984 - ano-base 1983

- a) falta de comprovação de origem para integralização de aumento de capital de acionistas em 1984 ano-base de 1983 na importância de:

Acionista Fernando Manuel Ramos de Souza:

julho de 1983	96.460.000,00
setembro de 1983	96.460.000,00
novembro de 1983	96.460.000,00

Acionista Heloisa Oliveira Castro:

julho de 1983
setembro de 1983
novembro de 1983

- b) falta de comprovação da origem para amortização de empréstimo

Acórdão nº 103-12.370

de Cr\$ 3.300.000,00 anteriormente levantado pelo acionista Fernando Manuel Ramos de Souza.

Ex. 1985 - ano-base 1984

- a) falta de comprovação de origem para sustentação de empréstimo feito pelo acionista Fernando Manuel Ramos de Souza à empresa no valor de Cr\$ 50.000.000,00;
- b) falta de comprovação de pagamento de serviços prestados por terceiros (relacionados diversos) no valor de Cr\$ 1.296.360,00.

Ex. 1986 - ano-base 1985

- a) Despesas indedutíveis no valor de Cr\$ 13.000.000,00;
- b) Falta de comprovação de pagamento de serviços no valor de Cr\$ 344.042,00.

A autuada optou por recolher, antes da apresentação de sua impugnação à autoridade de 1ª Instância:

Quanto ao Ex. Fiscal de 1984 ano-base de 1983 - Falta de comprovação do aumento de Capital da acionista Heloisa de Oliveira Castro no valor de Cr\$ 870.000,00, total tributado no auto e Cr\$ 3.300.000,00 falta de comprovação de recursos utilizados pelo acionista Fernando Manuel Ramos de Souza para amortizar sua dívida junto à empresa naquele valor, total tributado no auto.

Quanto ao Ex. Fiscal de 1985 - a glosa da despesa indedutível de Cr\$ 13.000.000,00 correspondente ao total tributado no auto e a glosa por falta de comprovante de pagamento de serviço no valor de Cr\$ 344.042,00, correspondem ao total tributado no auto.

O imposto e seus acréscimos legais referente aos

Acórdão nº 103-12.370

valores acima foram quitados pelo contribuinte que então requereu à Autoridade de 1ª Instância que considerasse as glosas do Prejuízo Fiscal compensadas, e que tinham sido absorvidas pela autuação fiscal em função dos valores do auto de infração, anulados, o que significa que o Prejuízo Fiscal apurado aproveitado pelo Contribuinte no Ex. Fiscal de 1985 no valor de Cr\$ 95.782.020,00 e no exercício fiscal de 1986 no valor de Cr\$ 63.623.959,00 diz ser correto, dado que derivaram do Prejuízo Fiscal de 1984 e foram devidamente registradas no Lalur.

Assim restaram pendentes do auto de infração, as parcelas tributadas que são:

Ex. Fiscal de 1984 - base 1983

falta de comprovação dos recursos de integralizações de capital do acionista Fernando Manuel Ramos de Souza no valor de Cr\$ 289.380.000,00;

Ex. Fiscal de 1985 - base 1984

falta de comprovação de recursos entregues à contribuinte feito pelo acionista Fernando Manuel Ramos de Souza em maio de 1984 no valor total de Cr\$ 50.000.000,00 assim como falta de comprovação de pagamento dos serviços prestados no valor de Cr\$ 1.296.360,00.

Em 4 de novembro de 1987 o Contribuinte impugnou tempestivamente os valores permanentes do auto de infração, onde comprova o pagamento dos valores que considerou como certos, anexando os dois Darf's um relativo ao exercício fiscal de 1984 e outro do exercício fiscal de 1986 e solicita que, diante deste fato, o prejuízo fiscal havido no exercício fiscal de 1984 no valor original de Cr\$ 36.738.678,00 deixa de ser absorvido no exercício de

Acórdão nº 103-12.370

1984, conforme fez o fiscal autuante, passando a ser aproveitado, como foi no exercício de 1985 no valor de Cr\$ 95.782.020,00 e no exercício de 1986 no valor de Cr\$ 63.623.959,00 conforme demonstra a escrituração do Lalur, parte B anexa ao processo. E passou ao mérito dos valores da parte litigiosa que se refere à falta de comprovação de origem dos recursos supridos pelo acionista Fernando Manoel Ramos de Souza, dizendo que já é praxe da jurisprudência administrativa e judicial não considerar que uma sociedade anônima não compete exigir ou mesmo investigar a origem dos numerários que venham seus acionistas a integralizar as ações que subscrevem. Cita então o Recurso 67.301 de 31.01.1975 da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, o recurso 67.568 de 24.04.1975 da mesma e o recurso 67.575 de 24.04.1975 todos da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes (fls. 42 e 43 da impugnação) passa a justificar que antes do início da ação fiscal o acionista valeu-se do Decreto Lei nº 2.303/86 da anistia e fez incluir na sua Declaração de Rendimentos do Ex. Fiscal de 1987 ano-base de 1986, o valor corrigido correspondente ao aumento de capital na firma, pagando os 3% exigidos, portanto diz não caber a exigência de comprovação da origem aplicados na aquisição dos bens declarados pelo acionista Fernando Manoel Ramos de Souza que, diante do disposto no Decreto Lei 2.303/86, o ato de integralizar o aumento de Capital confessado pelo citado acionista, adquiriu presunção "juris e jure", isto é, deu prova e a certeza do que não estava mostrando nem se via como certo. Agora, considera que por expressa determinação do Decreto Lei nº 2.303/86, não admite prova em contrário, nem impugnação ou instauração de processo fiscal, dado que o fato confessado e taxado à alíquota de 3% o colocou a salvo de provas, mas mesmo assim, comprova que de fato a empresa recebeu de seu acionista Fernando Manoel Ramos de Souza os valores glosados de julho, setembro e novembro de 1983, anexando à impugnação, documentos bancários, e relações que comprovam o que foi registrado contabilmente, alegando que ao registrar

Acórdão nº 103-12.370

o seu ingresso no giro da empresa, foi feito um crédito na conta de Caixa para englobar todos os pagamentos, a fornecedores assim como os recebimentos efetivos por via bancária do referido acionista (documentos fls. 120 a 333).

Continua dizendo e demonstrando que no que se refere ao empréstimo feito pelo acionista Fernando Manoel Ramos de Souza no valor de Cr\$ 50.000.000,00 no mês de maio de 1984 o citado acionista obteve o recurso mediante a venda de um quadro a óleo à firma VAMARCO - Participação, Administração e Empreendimentos Ltda., conforme é provado por documento anexo (fl 324) e que o ingresso se fez através de depósitos na conta mantida pela contribuinte com cheques do Banco Real anexando cópia do extrato do Banco Real com os respectivos créditos feitos (pg. 45). Quanto aos comprovantes de pagamento de serviços profissionais glosados no Ex. de 1985, a Contribuinte no prazo da impugnação encontrou todos e os anexa ao processo em sua defesa (pgs. 90 a 109) da impugnação. E termina dizendo que, com o recolhimento em Darf próprio da parte não litigiosa e com a impugnação da glosa integralização feita pelo acionista Fernando Manoel Ramos de Souza, o valor do prejuízo fiscal apurado no Exercício Fiscal de 1984 poderá ser absorvido, como foi, nos exercícios de 1985 e 1986 por seu valor corrigido, sendo que a glosa da compensação do prejuízo fiscal referente ao Exercício Fiscal de 1985 ano-base de 1984, decorreu da opção exercida pela Fiscalização em absorver seu valor original no Exercício Fiscal de 1984, e como este valor não foi aproveitado pela contribuinte a compensação de seu valor corrigido neste exercício e no exercício fiscal de 1986 ano-base de 1985, está correta, solicitando, por ter comprovado todo o resto da parte litigiosa, o cancelamento da parte impugnada por se encontrar as matérias ali tratadas em conformidade com a legislação em vigor, sustentadas em documentação hábil e registradas



Acórdão nº 103-12.370

em Livros Diários revestidos das formalidades exigidas.

A impugnação foi encaminhada à Seção de Orientação e Controle da Fiscalização para pronunciamento do fiscal autuante devendo a seguir ser enviado à Divisão de Tributação.

O fiscal autuante ao receber o processo diz que:
(fls. 335)

aceita como efetivamente comprovada a importância de Cr\$ 5.700.000,00 utilizada pelo sócio Fernando Manoel Ramos de Souza, no período-base de 1983 para integralizar parte do aumento de capital, no montante de Cr\$ 289.380.000,00; no que se refere ao exercício de 1985, considera satisfatoriamente comprovada a entrega à requerente do montante de Cr\$ 50.000.000,00 a título de empréstimo concedido pelo acionista acima citado, e quanto à glosa realizada por falta de comprovação de pagamento de serviços prestados no valor de Cr\$ 1.296.360,00 não admite como comprovado o montante de Cr\$ 485.880,00, e após essas considerações, resume, para exercícios as novas bases de cálculo.

Enviado à autoridade superior sua informação, esta relata o seguinte:

sobre a questão litigiosa ainda permanente sobre a origem e comprovação de entrega à empresa de recursos supridos pelo sócio Fernando Manuel Ramos de Souza, no decorrer do período-base de 1983 para integralizar ao Capital Social, e a glosa sobre em

Acórdão nº 103-12.370

préstimo concedido à empresa pelo referido sócio, bem como o pagamento a terceiros, ambos os últimos fatos ocorridos em 1984. De acordo com o entendimento do Contribuinte, o acionista ao expor à SRF através de preenchimento de campo próprio do formulário da declaração de 1987 a situação de seu patrimônio e, principalmente após haver pago o tributo instituído por aquele diploma incidente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, estaria resguardado de qualquer questionamento do fisco, e diz que caso se tratasse única e exclusivamente da situação fiscal da pessoa física do sócio, realmente estaria ela totalmente sob o abrigo da benesse oferecida pelo Decreto Lei citado, no entanto não se discute nos autos a situação patrimonial da pessoa física e sim investiga-se por força do determinado no artigo 181 do RIR, dentro da contabilidade da empresa, o fluxo de recursos supridos por seus acionistas, necessários à integralização do Capital, e termina dizendo que é indiscutível quer por determinação legal, quer por entendimento firmado em jurisprudência que não há como a pessoa jurídica deixar de provar, através de documentação hábil e idônea, tudo que estiver registrado em suas contas, inclusive as comprovações de ingressos efetivos na caixa da empresa, bem como a real entrega, pelos subscritores de numerário para integralização de capital, e a empresa não forneceu embasamento documental satisfatório que servisse para lastro dos registros contábeis das entradas feitas pelo acionista. Apenas comprovou a capacidade financei-



Acórdão nº 103-12.370

ra que ele teria para tais ingressos, e em um caso, forneceu prova inequívoca da contribuição : levada pelo acionista à integralização do Capital no valor de Cr\$ 5.700.000,00 porque os recursos foram creditados à conta bancária da empresa por cheques nominativos debitados à conta pessoal do citado acionista. Quanto as demais depósitos bancários, por terem sido realizados em dinheiro, diz faltar o ali-cerce documental anteriormente referido e conclui dizendo que na ausência de sólida comprovação trazida pela defesa é perfeitamente aceitável que o fisco presuma encontrar-se na omissão de receita a origem de tais recursos, justificando assim o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido. E, portanto, aceitando-se como correta a intervenção da auditoria fiscal do Ex. de 1984, cabe sustentar também a procedência do ato por ela praticado no sentido de utilizar para fins de compensação, saldo de prejuízos fiscais acumulados, podendo este direito ser utilizado se apurado, em procedimento fiscal, matéria tributária superior à declarada ou que deveria sê-lo.

Com referência à glosa da entrega de recursos feita pelo mesmo acionista à empresa no decorrer do período-base de 1984, sob a forma de empréstimo no valor de Cr\$ 50.000.000 logrou a requerente comprovar o efetivo ingresso do numerário em sua contabilidade; por emissão de cheques nominativos entregues à autuada contra a conta bancária do acionista, em datas compreendidas dos limites período-base, e finalmente com referência ao valor de Cr\$.....



485.880,00 glosadas pela fiscalização, já tivera sido considerado como efetivamente realizado, pelo que foi excluído do total discriminado, e assim opina pela retificação do auto de infração, propondo à tributação as seguintes bases de cálculo.

Exercício de 1984	Cr\$ 251.111.322
Exercício de 1985	Cr\$ 96.267.900
Exercício de 1986	<u>Cr\$ 76.968.001</u>
totalizando	424.347.223

Solicitando seja intimado o contribuinte para pagamento do débito fiscal no prazo de 30 dias, ou interpor em igual prazo recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Da ciência ao Contribuinte em 01.02.91, este recebeu em 05.02.91 e em 21.02.91 fez recurso tempestivo ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 351 a 363), assim embasado:

Preliminarmente cabe salientar que o fato de a contribuinte ter compensado seu prejuízo fiscal apurado no Ex de 1984 base de 1983, originalmente no valor de Cr\$ 36.738.678,00 nos exercícios fiscais subsequentes de 1985 e 1986 nos valores corrigidos de Cr\$ 95.782.020 e Cr\$ 63.623.959,00 decorre de sua livre opção, não cabendo à Fiscalização e à Autoridade de 1ª Instância optar pela contribuinte, fazendo a compensação do prejuízo fiscal do Ex. 1984 base 1983 nesse mesmo exercício e glosando indevida e arbitrariamente seu aproveitamento nos exercícios subsequentes, o que, se derrubadas as exigências relativamente às glosas do Exercício Fiscal de 1984 base de 1983 e no exercício fiscal de

Acórdão nº 103-12.370

1985 ano-base de 1984, deverá ser respeitado o cri
tério adotado pelo contribuinte porque não fere as
normas tributárias e fiscais e foi o prejuízo fis
cal escriturado à parte B do Lalur e corretamente
aproveitado nos Exercícios de 1985 e 1986.

Assim, examinando as tributações ainda restantes
como litígio, cabe dizer que, no tocante à integra
lização do aumento de capital decidido pela AGE de
11.07.83, a parcela que coube ao Acionista Fernando
Manuel Ramos de Souza de Cr\$ 289.380.000,00, justa
mente a parte aqui discutida, foi por este contri-
buinte, na qualidade de pessoa física, incorporada
com valor corrigido a sua declaração de bens na De
claração de Rendimentos do Exercício Fiscal de 1987,
com a tributação de 3% instituída pelo Decreto Lei
nº 2.303/86, como se pode constatar pela cópia des
sa declaração já anexada no processo. Sabedores des
te fato a Fiscalização cerrou fileira contra a de
fendente, caracterizar como suprimento irregular
tais integralizações, e valeu-se a fiscalização dos
termos do artigo 181 do RIR/80 a fim de imputar à
recorrente omissão de receita somente porque os re
ursos entregues a seu caixa provieram deste acio-
nista.

Na peça impugnatória há toda prova passível para
demonstrar cabalmente que a contribuinte teve seu capital de fato
e de direito integralizado como a seguir demonstra através de depó-
sitos bancários efetuados no Banco de Boston (recibos de depósitos
já anexados ao processo) e o restante mediante pagamento, pelo
acionista de duplicatas de fornecedores de materiais à contribuin-
te conforme consta do verso das citadas duplicatas já igualmente

Acórdão nº 103-12.370

anexadas ao processo.

Ressalva que a defesa declarou ter a requerente recebido os valores integralizados pelo acionista Fernando Manuel Ramos de Souza por meio de ingressos na conta Caixa e Fornecedores, porém conforme demonstrados os lançamentos contábeis à folha de Diário anexados nos autos registraram entrada de depósitos bancários realizados pelo acionista supracitado, igualmente estando gravados no Diário o pagamento a fornecedores realizados pelo mesmo acionista, e ainda diz que o fiscal autuante declara que, no que se refere ao suprimento de recursos via pagamento a fornecedores não existe uma única nota fiscal dentre todas aquelas trazidas nos autos (fls. 120 até fls. 323), em que tenha ficado estabelecido através da identificação do destinatário, ter o acionista Fernando Manuel Ramos de Souza fornecido meios para pagamento", cabendo esclarecer que as notas fiscais anexadas aos autos foram emitidas contra a firma recorrente, como não podia deixar de ser, dado que caso essas notas fossem emitidas contra o acionista, não seriam elas válidas para lançamento nos livros fiscais e contábeis e dedutíveis seus valores na Declaração de Imposto de Renda da Recorrente. Além do que as notas fiscais em questão foram corretamente emitidas em nome da empresa, porém suas respectivas duplicatas foram pagas pelo acionista conforme anotação constante do verso de cada uma delas, "Verbis" Pago pelo Acionista Fernando Manuel Ramos de Souza.

Diz que em equívoco semelhante incorreu o Sr. Parecerista levando à autoridade de 1ª Instância a indeferir as provas dos depósitos efetuados no Banco de Boston pelo referido acionista, quando afirma "Verbis". Quanto ao suprimento por uso de depósitos bancários, conseguiu a defesa, anexando os documentos de fls. 190 a 192 fornecer provas inequívocas Aos demais depósi-



Acórdão nº 103-12.370

tos bancários, por terem sido fornecidos em dinheiro faltou o alicerce documental anteriormente referido". No entanto, os comprovantes de depósitos efetuados no Banco de Boston, não foram realizados em dinheiro, nem os recibos anexados aos autos assim se expressam, bastando lê-los com a devida atenção para se constatar que tais recibos de depósitos têm impresso de forma clara, "Verbis". DEPÓSITO EM DINHEIRO E CHEQUES BOSTON (58).

E também isto se comprova pelo extrato bancário do acionista Fernando Manuel Ramos de Souza no Banco de Boston onde as respectivas datas de depósitos neste Banco ou de pagamento aos fornecedores a favor da recorrente constam cheques emitidos pelo acionista em iguais valores aos que serviram para efetuar tais depósitos ou pagamentos, provando-se assim que:

A integralização de julho de 1983	
foi proveniente de depósitos no	
Banco de Boston e através de pagamento a fornecedores no valor	Cr\$ 55.203.695,00
	<u>Cr\$ 41.256.305,00</u>
totalizando	96.460.000,00

A integralização de setembro se deu:	
através de depósitos efetuados no	
Banco de Boston através de pagamento a fornecedores	Cr\$ 75.000.000,00
	<u>Cr\$ 21.600.000,00</u>
	96.460.000,00

E finalmente a integralização de	
1983 através de depósitos efetuados no Banco de Boston através de pagamento a fornecedores	Cr\$ 89.500.000,00
	<u>Cr\$ 6.960.000,00</u>
	96.460.000,00

Acórdão nº 103-12.370

Diante dos extratos bancários do acionista, diz que não há como persistir na cobrança indevida referente à integralização de capital da recorrente item I do Auto de Infração no total de Cr\$ 289.380.000,00 assim comprovado cabalmente.

Sobre a manutenção da glosa do pagamento feito à firma J. C. CONTABILIDADE LTDA. no valor de Cr\$ 485.880,00 não é crível, diz, que o fiscal autuante afirma que o documento anexo do à folha 101 já tinha sido anteriormente considerado por eles. Tal assertiva mantida que embasou a Decisão ora recorrida, é meramente gratuita, pois o contribuinte juntou o documento a fls. 101 referindo-se ao pagamento em OUTUBRO de 1984, e o mesmo valor havia sido pago em outro mês. Afinal, diz, todos os meses se paga ao Contador e o que lhe era devido e em outubro de 1984, foi pago pelo documento a fls. 101. Pelo documento anexado, verifica-se a total procedência desse pagamento, pois refere-se ao mês de outubro e é de valor igual ao objeto do Auto de Infração, o que demonstra a total improcedência desta glosa.

Assim, diz que dissecadas no recurso exaustivamente as duas matérias ainda em litígio e em base as provas definitivas' (extrato bancário da correta integralização do aumento de capital) e convincente demonstração de que o documento de fls. 101 é o que sustenta o pagamento do Contador da Contribuinte em outubro de 1984. Resta ainda voltar à problemática de a contribuinte ter consignado em sua Declaração de IRPJ 84 prejuízo de Cr\$ 36.738.678,00 e compensá-lo corretamente nos exercícios fiscais seguintes por seu valor corrigido e escriturado no Lalur, visto a fiscalização ter apressadamente compensado tal prejuízo no próprio exercício de 1984 no ensejo da autuação que estava procedendo neste exercício, desconsiderando as corretas compensações feitas pela contribuinte nos exercícios de 1985 e 1986, glosando tais compensações. Alega



Acórdão nº 103-12.370

que a FISCALIZAÇÃO DEVERIA SE ATER À MATÉRIA por ela autuada, deixando de alterar a forma de compensação do prejuízo fiscal pela Contribuinte já que sobre essa compensação em si não havia dúvida. A fiscalização só fez mexer no certo a pretexto de agir com puris mo técnico.

Pede então deferimento do recurso, esperando e confiando que não há porque alterar o modo de compensação praticado pelo contribuinte, e que tal compensação está correta e deve ser mantida por representar exercício correto da opção de direito da Contribuinte.

É o relatório.

Sônia Jacimovi



Acórdão nº 103-12.370

V O T O

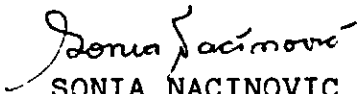
Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Não tendo havido ampla e cabal comprovação pela Re corrente da origem dos recursos dos depósitos feitos na conta bancária do Acionista, e que embasaram a emissão dos cheques por este depositados na conta bancária da empresa cf. determina o arti go 181, do RIR/80.

- não tendo a empresa trazido ao Recurso prova do pagamento de pagamento em 31.10.84 à firma de contabilidade J.C. Escritório de Contabilidade Ltda. dado que a nota fiscal nº 29 não foi glosada e sim outro de valor idêntico na mesma data sem compro vação, cf. determina o art. 165 combinado com o artigo 191 do RIR/ /80.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de junho de 1992.



SONIA NACINOVIC - RELATORA

